



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15521.720014/2015-26
ACÓRDÃO	2102-003.835 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMHOTEP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OBSERVÂNCIA. O recurso voluntário, embora permeado pelo formalismo moderado, exige a observância do princípio da dialeticidade, impondo ao recorrente o ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida com razões de fato e de direito. A mera reiteração de pedido sem a apresentação de fundamentos aptos a refutar os motivos da decisão atacada implica inobservância desse requisito formal.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. O âmbito de atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) restringe-se à análise das demandas a ele direcionadas. Pedido referente à declaração de suspensão da exigibilidade de crédito tributário parcelado, cuja discussão foi migrada para outro processo e não interfere na análise do presente feito, não é passível de conhecimento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA AFASTAMENTO. A multa de ofício de 75%, aplicada em conformidade com o art. 35-A da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por falta de pagamento, de declaração ou declaração inexata, deve ser mantida quando o recorrente não aduz qualquer matéria de direito ou fato que subsidie seu afastamento, limitando-se a um pedido genérico sem refutar os fundamentos da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exclusivamente quanto ao cancelamento da multa de ofício. No mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

- O presente Processo Administrativo Fiscal trata de lançamentos de créditos tributários relativos a Contribuições Sociais (parte empresa, contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – Gilrat e outras entidades, fl. 39), em decorrência das análises contidas no Relatório Fiscal (fls. 39/45), não datado, presumivelmente concluído na data da lavratura dos lançamentos dos DEBCADs nº 51.075.354-0 e 51.075.355-8, ou seja, em 26/04/2015 (fls. 2 e 21).
- Referidos DEBCADs foram consolidados na fl. 38, nos seguintes termos:

Contribuição Previdenciária - Empresa	
Contribuição	413.689,13
Juros	109.805,30
Multa de Ofício	310.266,88
Valor do Crédito Apurado	833.761,31

Contribuição Destinada a Outras Entidades e Fundos	
FNDE	44.966,18

Juros	11.935,30
Multa de Ofício	33.724,69
Valor do Crédito Apurado	90.626,22

3. Ciente da lavratura de referidos créditos tributários, o contribuinte interpôs, impugnações, nos seguintes termos:

- a) Impugnação em face do DEBCAD nº 51.075.355-8 (fls. 805 a 811);
- b) Impugnação em face do DEBCAD nº 51.075.354-0 (fls. 812 a 833).

4. Referidas impugnações foram apreciadas no âmbito da DRJ, por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 09-64.937 (fls. 1364/1377), datado de 17/11/2017, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, retificando-se o crédito tributário no caso do DEBCAD 51.075.354-0, na forma da planilha que compõe o voto, permanecendo valores a serem exigidos somente nas competências 07/2011; 04/2012; 08/2012 e 12/2012, no Código de Receita 2141, e extinguir o auto de infração DEBCAD 51.075.355-8.

5. Nesse tocante, extinto o DEBCAD nº 51.075.355-8 e tendo sido retificado os créditos lançados no DEBCAD 51.075.354-0, necessário apresentar trechos explicativos do ajuste realizado na planilha e a respectiva planilha que compõe o voto (fls. 1374/1375):

Registre-se, na oportunidade, que em razão da confissão do autuado formalizada na impugnação, que resultou no TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS acostado às fls. 1324/1325, originário do **processo 10725-720.754/2015-52**, também cuidei de registrar tais valores na planilha integrante deste voto, e apurar, em consequência somente as diferenças.

Considerando os valores recolhidos e os valores confessados, nas competência que ainda resultaram diferenças, estas devem ser alocadas somente na contribuição patronal Código de Receita 2141, extinguindo-se todas as cobranças feitas para o Código de Receita 2158 (SAT).

Desta forma o lançamento DEBCAD 51.075.354-0, observado os valores a seguir descritos, somente permanecerá com exigência no Código de Receita 2141, nas competências 07/2011; 04/2012; 08/2012 e 12/2012.

Competência	MP VR. GPS	RET VR. GPS	TOTAL VR. GPS + RET	VR. Apurado Fiscal	Valor Diferença	VR. Confessado Autuado	Saldo Processo
012011	4.146,11	1.795,82	5.941,93	6.030,41	88,48	234,79	0,00
022011	6.033,03	0,00	6.033,03	5.935,45	97,58	232,44	0,00
032011	4.478,06	1.225,03	5.703,09	7.079,09	1.376,00	1.606,86	0,00
042011	5.303,53	1.540,07	6.843,60	7.076,86	233,26	610,77	0,00
052011	5.303,53	3.434,27	8.737,80	9.031,95	294,15	671,66	0,00
062011	7.275,84	2.205,64	9.481,48	16.878,20	7.396,72	8.087,34	0,00
072011	8.954,84	3.873,37	12.828,21	16.190,12	3.361,91	21,02	3.340,89
082011	12.570,33	7.024,46	19.594,79	22.177,97	2.583,18	3.079,06	0,00
092011	18.432,12	1.713,44	20.145,56	22.590,07	2.444,51	4.247,42	0,00

102011	18.837,53	1.660,08	20.497,61	23.755,88	3.258,27	3.773,75	0,00
112011	19.420,33	0,00	19.420,33	19.023,58	-396,75	6.109,95	0,00
122011	19.023,58	0,00	19.023,58	23.697,76	4.674,18	5.604,81	0,00
132011	0,00	11.751,38	11.751,38	15.033,48	3.282,10	4.187,95	0,00
012012	20.394,43	0,00	20.394,43	22.058,79	1.664,36	3.290,16	0,00
022012	20.019,76	0,00	20.019,76	23.289,78	3.270,02	5.666,84	0,00
032012	20.334,94	0,00	20.334,94	22.515,76	2.180,82	4.887,25	0,00
042012	20.288,34	0,00	20.288,34	29.293,48	9.005,14	3.696,61	5.308,53
052012	20.294,23	0,00	20.294,23	28.641,74	8.347,51	10.918,18	0,00
062012	22.093,91	0,00	22.093,91	30.177,15	8.083,24	10.245,74	0,00
072012	23.069,03	0,00	23.069,03	28.769,39	5.700,36	10.183,23	0,00
082012	20.806,91	0,00	20.806,91	30.620,44	9.813,53	7.535,66	2.277,87
092012	23.852,99	0,00	23.852,99	29.060,12	5.207,13	12.069,88	0,00
102012	22.216,36	0,00	22.216,36	27.012,33	4.795,97	7.249,91	0,00
112012	26.555,66	0,00	26.555,66	27.684,37	1.128,71	6.670,25	0,00
122012	21.828,05	0,00	21.828,05	27.601,14	5.773,09	2.798,77	2.974,32
132012	-	21.163,97	21.163,97	25.041,55	3.877,58	7.463,19	0,00
TOTAL CONFESSADO 2012						92.675,67	
VALOR REMANESCENTE DESTE PROCESSO - - CÓDIGO DE RECEITA 2141 -							R\$13.901,61

6. Registre-se que o total confessado foi migrado aos autos 10725-720.754/2015-52, cujos efeitos não fazem mais parte do presente processo 15521-720014/2015-26 (fl. 1374).

7. Tendo remanescido o valor de R\$ 13.901,61, e os **encargos sobre eles incidentes**, o sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 19/12/2017 (fl. 1392) e interpôs o respectivo Recurso Voluntário (fls. 1394/1395) em 17/01/2018 (fl. 1397), e aditivo ao Recurso Voluntário (fls. 1398/1399), em 18/01/2018 (fl. 1396), sem argumentos contrários ao valor principal remanescente, mas tão-somente em relação à multa de ofício, cujo aditivo ao recurso voluntário requereu a exclusão da totalidade da multa de ofício, reiterando-se os demais argumentos do recurso original, e excluindo-se a planilha apresentada no recurso voluntário original.

8. Na fl. 1398, o contribuinte requer: “seja acolhido o presente recurso com o fito de CANCELAR a multa de ofício imposta e DECLARAR suspensa a exigibilidade do crédito tributário parcelado.”.

9. A multa de ofício, por sua vez, será aplicável, na forma prevista na fl. 12, sobre o valor remanescente do processo, merecendo destaque os fundamentos legais da aplicação da multa de 75% sobre os valores remanescentes (fl. 12):

701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA

701.01 - Competências :01/2011 a 13/2012

Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redacao da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996 75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

10. Vale ressaltar que não há qualquer matéria de direito constante no recurso voluntário original (fls. 1394/1395) nem em seu aditivo (fls. 1398/1399) que subsidie o pedido de afastamento da multa de ofício.

11. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

12. O recurso voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 17/01/2018 (fl. 1397), em face da ciência do Acórdão da DRJ que se deu em 19/12/2017 (fl. 1392), em conformidade, portanto, com o disposto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

13. Ainda sob juízo de admissibilidade, em análise dos pedidos formulados, quais sejam, CANCELAMENTO da multa de ofício imposta e DECLARAÇÃO da suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado, verifica-se que não merece conhecimento no presente processo o pedido relativo à DECLARAÇÃO da suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado, na medida em que não cabe ao CARF decidir a respeito de demandas a ele não direcionadas, na medida em que os valores eventualmente parcelados foram migrados ao processo 10725-720.754/2015-52, os quais não mais interferem, desde a sua migração, na análise do presente processo.

14. Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso voluntário, merecendo conhecimento exclusivamente a parte relacionada ao pedido de CANCELAMENTO da multa de ofício imposta e, por decorrência lógica, sem conhecimento da parte relacionada ao pedido de DECLARAÇÃO da suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado.

15. Ausentes preliminares suscitadas, passa-se à análise de mérito.

Mérito

Da alegação de multa de ofício indevida.

16. O recorrente defende a inaplicabilidade da multa de ofício (fl. 1398), no entanto, sem aduzir qualquer matéria de direito que subsidie o seu pedido e que seja capaz de refutar a aplicação da multa de 75%.

17. Vale registrar que a multa de 75% foi devidamente fundamentada na fl. 12, nos seguintes termos:

701 - FALTA DE PAGAMENTO, FALTA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA

701.01 - Competências :01/2011 a 13/2012

Lei n. 8.212, de 24.07.91, 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei n. 9.430, de 27.12.96), ambos com redacao da MP n. 449 de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996 75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata - Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

18. No acórdão recorrido, fls. 1375 e 1376, a DRJ já havia decidido que a aplicação da multa decorre da lei, não sendo cabível à administração apreciar pedidos de inaplicabilidade de multa sob o argumento de confisco.

19. Ao retomar o assunto acerca da aplicação da multa, sem refutar os argumentos da DRJ e sem apresentar os fundamentos jurídicos pelos quais o recorrente entende que a multa de 75% haveria de ser afastada, constata-se ausência de dialeticidade por parte do contribuinte, comportamento processual este vedado aos sujeitos da lide, merecendo destaque o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 3201-007.498, de 18/11/2020, 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Processo nº [10410.900380/2014-10](#)

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração.

20. Em não tendo logrado êxito o contribuinte em demonstrar as razões fáticas ou jurídicas do seu pedido, de forma a refutar o acórdão recorrido, não merece provimento o recurso voluntário.

Conclusão

21. Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa